

10.9.1963

LIA

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

E M E N T A : Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento do agravo, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ag. do Inst. 30.270 — R. G. S. Sul

AGRAVANTE: COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A..

AGRAVADO : JORGE LUIZ MARQUES DIAS

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

BRASÍLIA, 10 de setembro de 1963 (data do julgamento). -

PRESIDENTE

RELATOR.

10.9.1963

LIA

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30.270 - R.G.SUL

RELATOR: - EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES

AGRAVANTE: COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A..

AGRAVADO : JORGE LUIZ MARQUES DIAS

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES: - Não admitida a revista, a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho (f. 41) negou provimento ao agravo, porque não trasladadas as razões do recurso.

Recorreu, extraordinariamente, a empregadora, pelas letras a e d (f.44). Alega violação do art. 845 do Cód. Proc. Civil, subsidiário da Consolidação Trabalhista, o qual só exige, no agravo de instrumento, o traslado da decisão agravada e da certidão de intimação. Também há veria divergência com julgados do Supremo Tribunal (R. E. 115/87, 105/294, D.J. 15.6.43, D.J. 21.7.47).

Foi denegado o recurso com este despacho (f.49):

"Indeferida a revista, a empresa agravou de instrumento. Por falta de transladação das razões do recurso de revista, a Egrégia 3a. Turma negou provimento ao agravo. Rebelase a empresa contra esse proceder, e, e m

Ag.Inst. 30.270

"extraordinário, dá como violado o art. 845 do Código de Processo Civil, indicando também julgados tidos como divergentes, repetindo o que se contém naquele enunciado sobre a obrigatoriedade apenas da traslado da decisão recorrida e da certidão de intimação. Mas, óbvio é que, só se conhecendo o teor das razões da revista poder-se-à, confrontando, analisar o despacho que lhe negou seguimento. Seria um verdadeiro truismo a sua inclusão entre aquelas peças daquilo que está virtualmente subentendido.

Assim, sem apoio legal o apêlo, indefiro-o.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1963.

a) - JULIO BARATA - Presidente do T.S.T."

Dai o agravo (f. 51), que não foi contraminuado.

V O T O

Nego provimento ao agravo. O art. 845 do Cód. Proc. Civil deve ser interpretado conjugadamente com o art. 844, e este exige, no inc. II, que da petição de agravo, conste "as razões do pedido de reforma da decisão", exigência óbvia, porque o pedido de novo julgamento deve ser sempre fundamentado.

Acrescenta o art. 844, no inc. III, que na petição de agravo serão indicadas as "peças do processo que devam

Ag.Inst. 30.270

- 2 -

"extraordinário, dá como violado o art. 845 do Código de Processo Civil, indicando também julgados tidos como divergentes, repetindo o que se contém naquilo enunciado sobre a obrigatoriedade apenas da traslado da decisão recorrida e da certidão de intimação. Mas, óbvio é que, só se conhecendo o teor das razões da revista poder-se-á, confrontando, analisar o despacho que lhe negou seu uimento. Seria um verdadeiro truismo a sua inclusão entre aquelas peças daquilo que está virtualmente subentendido.

Assim, sem apoio legal o apêlo, indefiro-o.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1963.

a) - JULIO IMATA - Presidente do T.S.T."

Naí o agravo (f. 51), que não foi contraminu-

tado.

V O T O

Nego provimento ao agravo. O art. 845 do Cód. Proc. Civil deve ser interpretado conjugadamente com o art. 844, e este exige, no inc. II, que da petição de agravo, constem "as razões do pedido de reforma da decisão", exigência óbvia, porque o pedido de novo julgamento deve ser sempre fundamentado.

Acrescenta o art. 844, no inc. III, que na petição de agravo serão indicadas as "peças do processo que devam

00557010
00460300
02703000
01060390

Ag.Inst. 30.270

ser trasladadas". Pica, assim, evidenciado que o legislador não se contentou com o traslado da decisão agravada. As demais peças, indispensáveis ao perfeito conhecimento das questões suscitadas no pedido de revisão do julgamento anterior, também devem constar do instrumento. Era indispensável o conhecimento dos termos da interposição, para se concluir que a revista fôra mal indeferida.

Por outro lado, não colhe a alegação de divergência com julgados do Supremo Tribunal, porque já se firmou a nossa jurisprudência no sentido de que a petição de recurso extraordinário deve ser trasladada no agravo de instrumento do despacho que o não admita. As duas situações são o perfeitamente equiparáveis.

HÉLIO

SEGUNDA TURMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30.270 - RIO GRANDE DO SUL.

AGRAVANTE: - Companhia Swift do Brasil S.A.
(Adv. Antônio de Fátima M. Britto)

AGRAVADO: - Jorge Luiz Marques Dias
(Adv. Jorge da Cunha Amaral)

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REGOU-SE PROVIMENTO, CONCORDANTEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros HERMES LIMA, VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS e RIBEIRO DA COSTA.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro HANNEMANN GUILHERMES.

00557010
00460300
02704000
00000470

Brasília, 10 de setembro de 1963.

HUGO MATEA - Vice-Diretor Geral.